



Parecer Técnico

Projeto de Lei nº 630/2024

Informo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul que chegou a essa Casa de Leis, no dia 05 de agosto de 2024, o Projeto de Lei do Executivo nº 630/2024, que tem por objetivo autorizar o município a firmar Termo de Colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de São Bento do Sul. Após tramitação interna, no dia 15 de agosto de 2024, o Projeto de Lei foi encaminhado a essa Servidora Efetiva para análise.

Passa-se à análise legal e documental:

Inicialmente, esclareço que todos os apontamentos foram embasados pela Lei Federal nº 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 2.131/2023, com modelos disponíveis para consulta no Manual para Prestação de Contas, conforme Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Decreto nº 2131, de 26 de junho de 2023, bem como, considerando todo o ameadado documental constante do Processo IPM nº 20812/2024.

Verificou-se a ausência de Chamamento Público, conforme exigência expressa do art. 8º, I, do Decreto Municipal nº 2.131/2023.

Art. 8º A celebração e a formalização do termo de colaboração, do termo de fomento ou acordo de cooperação dependerão da adoção das seguintes providências pelo Município:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto e na Lei 13.019/2014;

Tal ausência é desconsiderada no caso de Dispensa ou Inexigibilidade de Chamamento Público (art. 16 e 17 ambos Decreto Municipal nº 2.131/2023), desde que devidamente justificada pelo Secretário (a) ou Diretor (a) Presidente do órgão da administração indireta, conforme art. 18 do Decreto Municipal nº 2.131/2023. Fato que também não ocorreu, pois ausente a justificativa que não pode ser suprida por mera citação constante no parecer jurídico.



Ausente parecer da Comissão de Seleção e Julgamento, conforme exigido pelo inciso III do art. 8º do Decreto Municipal nº 2.131/2023:

III - emissão de parecer da Comissão de Seleção e Julgamento, demonstrando que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

Não consta clara aprovação do plano de trabalho, conforme exigido pelo inciso IV do art. 8º do Decreto Municipal nº 2.131/2023:

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado;

Destaco que não há um modelo exato, indicando a forma que a aprovação deve ocorrer, apenas não consta um documento específico com tal aprovação. De outro ponto, informo que consta no parecer jurídico que o plano de trabalho atende aos requisitos do art. 35 do Decreto Municipal nº 2.131/2023.

Ausente o parecer expedido por órgão técnico do Município, conforme exigência do inciso V do art. 8º do Decreto Municipal nº 2.131/2023:

V - emissão de parecer de órgão técnico do Município (da Secretaria), que deverá se pronunciar, de forma expressa, a respeito:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Instrução Normativa;
- c) da viabilidade de sua execução;
- d) da verificação do cronograma de desembolso;
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- f) da designação do gestor da parceria;
- g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

Apesar de ter sido emitido parecer jurídico, conforme exigido pelo inciso VI do art. 8º, o mesmo prevê expressamente que “a documentação apresentada pela CAESP Girassol é compatível com a definição e requisitos de um **Termo de Fomento**” (grifo nosso).

Nos termos do art. 3º, X, do Decreto Municipal nº 2.131/2023, **Termo de Fomento** é o instrumento de formalização de parcerias propostas pelas organizações da sociedade civil, o que se encaixa ao caso.

No entanto, o Projeto de Lei refere-se a **Termo de Colaboração** que, conforme disposto no art. 3º, IX, do Decreto Municipal nº 2.131/2023, é o instrumento de formalização de parcerias propostas pela Administração Pública.

Neste ponto, sugiro que seja esclarecido pela Administração Pública se a parceria será realizada por meio de Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, já que envolve transferência de recursos.

No que tange à redação da minuta do Termo de Colaboração anexo ao Projeto de Lei, verifica-se a ausência de cláusulas essenciais, previstas no art. 34 do Decreto Municipal nº 2.131/2023.

Art. 34. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, a depender do caso, que terá como cláusulas essenciais:

Ausente a cláusula prevista no inciso VII do art. 34 do Decreto Municipal nº 2.131/2023, que indica a necessidade de descrição da “forma de monitoramento e avaliação, com indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico”.

Ausente a cláusula prevista no inciso IX do art. 34 do Decreto Municipal nº 2.131/2023, que indica a necessidade de constar:

IX - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pelo Município.

Tal cláusula se faz necessária em razão da possibilidade de aquisição de equipamentos e materiais permanentes para realização das atividades previstas no plano de trabalho, para que atenda ao disposto no §1º do art. 57 do Decreto Municipal nº 2.131/2023.

Ausente a cláusula prevista no inciso X do art. 34 do Decreto Municipal nº 2.131/2023, que indica a necessidade de constar “a prerrogativa atribuída ao

Município para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade”.

Ausente a cláusula prevista no inciso XVIII do art. 34 do Decreto Municipal nº 2.131/2023, que indica a necessidade de cláusula que promova a “vedação de pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias”.

Além disso, sugiro que seja inserido no Termo de Colaboração, de forma expressa e clara, as cláusulas constantes no inciso XII, XV e XVI do art. 34 do Decreto Municipal nº 2.131/2023, as quais constam no Termo de forma entremeada, subjetiva e deixando margem para diversas interpretações:

XII - o livre acesso dos servidores do Município de São Bento do Sul, do Controle Interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Decreto, bem como aos locais de execução do objeto;

XV - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XVI - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Ademais, sugere-se que na cláusula terceira da minuta do Termo de Colaboração anexa ao Projeto de Lei, conste expressamente que os valores serão mensais, dada à amplitude interpretativa.

Por fim, sugere-se a readequação das alíneas da cláusula décima da minuta do Termo de Colaboração anexa ao Projeto de Lei, no que se refere à alínea “j” e seguintes. Substituindo as alíneas “k”, “l”, “m” e “n” por itens derivados da alínea “j”.

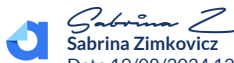
Desta feita, diante da fundamentação supra, sugiro que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa de Leis, solicite à Prefeitura Municipal a readequação do Projeto de Lei para:



- a) Realizar Chamamento Público ou justificar devidamente a sua dispensa ou inexigibilidade, para atender ao disposto no art. 8º, I e art. 18, ambos do Decreto Municipal nº 2131/2023;
- b) Emitir parecer da Comissão de Seleção e Julgamento, nos termos do art. 8º, III, do Decreto Municipal nº 2131/2023;
- c) Realizar a correta aprovação do Plano de Trabalho, para atender ao disposto no art. 8º, IV, do Decreto Municipal nº 2131/2023;
- d) Emitir parecer do órgão técnico do Município, que atenda a todos os itens dispostos no art. 8º, V, do Decreto Municipal nº 2131/2023;
- e) Que esclareça se a parceria será realizada por meio de Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, tendo em vista a divergência entre o que consta expressamente no parecer jurídico emitido e a minuta anexa ao Projeto de Lei;
- f) Que faça constar no Termo de Fomento/Colaboração todas as cláusulas essenciais dispostas no art. 34 do Decreto Municipal nº 2131/2023;
- g) Que corrija todos os pontos indicados na fundamentação acima.

São Bento do Sul, 19 de agosto de 2024.

SIGNATÁRIO


Sabrina Zimkovicz
Data 19/08/2024 12:18
#367af16b5e3e11efac3c42010a2b6108

Sabrina Zimkovicz
Assistente Legislativa

